

JUSTIÇA ELEITORAL – NÃO CABIMENTO - ANÁLISE - CONDUTAS – CANDIDATOS NÃO INTEGRANTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL

(...)

9. A JUSTIÇA ELEITORAL REALIZA A GLOSA DAS CONDUTAS PRATICADAS POR DETERMINADO CANDIDATO QUANDO EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO ESTABELECIDO, NÃO SENDO DEVIDA A REALIZAÇÃO DE JUÍZO A RESPEITO DE EVENTUAIS CONDUTAS ABUSIVAS PRATICADAS POR OUTROS CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO PROCESSUAL.

(...)

(Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.00.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 10/12/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 138/247)

DIREITO PROCESSUAL – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Trata-se de pedido de intervenção de terceiro no polo passivo da AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, formulado por Ronaldo Lacerda Lessa, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 7858A, e engenheiro, residente à Rua Tabelião Raimundo José Rocha, 283, Centro, Bom Jesus-PI.

Sustentou o requerente prever o art. 131 do CPC/2015 que ao réu caberá apontar na contestação as pessoas que deverão figurar no polo passivo da demanda. Esclareceu, contudo, que sua inclusão não ocorrerá, em razão de os representados não terem conhecimento de sua existência, de modo que, no curso da investigação, poderá surgir informação de que o requerente lançou, nos últimos 30 dias, mais de 300 inserções no WhatsApp e no Facebook defendendo a candidatura de Jair Bolsonaro de forma voluntária e gratuita, por pura convicção pessoal, sem denegrir a imagem do outro candidato com inverdades.

Por isso, postulou a sua admissão na qualidade de "requerido passivo voluntário", por necessitar participar, fazer provas e defender-se nos autos.

(...)

O instituto da intervenção de terceiros nos feitos eleitorais, por seu turno, há de ter interpretação mais restritiva, decorrente das especificidades do processo eleitoral, que se

sujeita a prazos decadenciais bastante exíguos, de modo que a ampliação subjetiva da demanda implicaria estender, por via transversa, esses prazos decadenciais, trazendo instabilidade jurídica e insegurança sobre o resultado das eleições, indo de encontro aos princípios norteadores do instituto, como o da celeridade e o da economia processual.

(*Petição Avulsa ID Nº 560951, Ministro Jorge Mussi, julgamento em 25/10/2018, publicação no DJE 217 de 30/10/2018, págs. 23/24*)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASTREINTES – LEGITIMIDADE ATIVA – UNIÃO

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. Legitimidade da União para a execução de multas impostas pelo descumprimento de decisões da Justiça Eleitoral. Precedentes.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

(*Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 468-96.2016.6.00.0000, São Luís/MA, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 14/06/2018, publicação no DJE 153 de 02/08/2018, págs. 297/298*)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ASTREINTES – LEGITIMIDADE ATIVA – UNIÃO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ASTREINTES APLICADAS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE. UNIÃO. DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A legitimidade para ajuizar Ação de Execução de Astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse público.

2. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 96-63. 2016.6.16.0175, Curitiba/PR, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 14 de novembro de 2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 236/2017, pág. 31)

**DECISÃO – COMUNICAÇÃO PROCESSUAL – MULTIPLICIDADE –
CONSIDERAÇÃO – INTIMAÇÃO – MANDADO – POSTERIORIDADE –
OBJETIVO – AUSÊNCIA – PREJUÍZO À PARTE**

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Anoto que o Tribunal já entendeu que, em caso de multiplicidade de comunicação processual para ciência de decisão, seria cabível considerar a posterior intimação por mandado, de modo a não prejudicar a parte. Nesse sentido:

Recurso especial. Registro de candidatura. Sentença. Posterioridade. Tríduo legal. Intimação. Duplicidade. Recurso inominado. Intempestividade. Inocorrência. Desprovimento.

1. Na hipótese do art. 9º da LC nº 64/90, o prazo para interposição do recurso inominado contar-se-á da publicação da sentença em cartório. Se houve equívoco no procedimento do ato de intimação que se realizou mediante publicação em cartório e, posteriormente, por mandado, por tal erro não poderá responder a parte. Na hipótese deve-se considerar a intimação pessoal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34970, Acórdão de 27/11/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2008, grifo nosso)

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 432-20.2010.6.11.0045, Rondonópolis/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.6.2013, publicado no DJE 110 em 13.6.2013, págs. 23/25)

REPRESENTAÇÃO – PETIÇÃO INICIAL – CORRETA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES – NECESSIDADE

Representação. Identificação. Parte processual. Necessidade.

A identidade de representantes e a semelhante composição partidária de coligações políticas – entidades com personalidades jurídicas distintas e com direitos e deveres que não se confundem – não dispensam a obrigatoriedade da correta identificação, na inicial, da autora dos fatos.

O erro material escusável é aquele que não impede a correta fixação e identificação do verdadeiro autor dos fatos narrados na inicial.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

*(Recurso na Representação 2397-77/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 16.9.2010,
Informativo nº 29/2010)*